



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10280.720605/2008-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-008.204 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA AL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE.

O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ITR em face da área de preservação permanente está condicionado à apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA). No caso concreto, sequer ADA intempestivo o Contribuinte acostou aos autos.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGATORIEDADE.

O benefício fiscal da redução da base de cálculo do ITR em face da área de reserva legal está condicionado à comprovação da averbação de referida área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA). No caso concreto, sequer averbação intempestiva o Contribuinte acostou aos autos.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT.

Caracterizada a subavaliação do VTN, é procedente o lançamento por arbitramento considerando-se as informações anotadas no SIPT, quando o Contribuinte, devidamente intimado, não comprova o VTN declarado na DITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização informasse se o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) levou em consideração a aptidão agrícola ou a média das áreas informadas em DITR, sendo vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (autor da proposta)

e Denny Medeiros da Silveira. Quanto ao recurso voluntário, por voto de qualidade, negou-se provimento. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram provimento parcial ao recurso para reconhecer o VTN declarado pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 02/10/2008 e consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – n. 02101/00111/2008 – Exercício: 2004 - no valor total de R\$ 386.603,18 – com fulcro na glosa integral da área de preservação permanente e da área de reserva legal, bem assim no acréscimo do valor da terra nua (VTN) de R\$ 376.083,00 para R\$ 840.883,72.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 14/01/2011, alegando, em apertada síntese, a improcedência do lançamento, pelas seguintes razões: i) a legislação vigente não exige que a área de preservação permanente seja averbada no Cartório de Registro de Imóvel, pois segundo farto entendimento jurisprudencial, basta que a área esteja totalmente cercada; ii) que o reconhecimento da área como de preservação permanente não depende de ato declaratório ambiental; iii) que o art. 99 da Lei n. 8.171/1991 concedia uma carência legal para os proprietários rurais regenerarem a reserva legal e a preservação permanente num prazo de 30 anos, à razão de 1/30 avos por ano (de janeiro de 1991 a dezembro de 2020; iv) que tanto a área tida como de reserva legal, quanto aquela destinada à preservação permanente, poderiam por simples declaração ser excluídas da matéria tributável; v) não existe valor de mercado de terra nua, pois o valor de terra nua somente é obtido por exclusão das benfeitorias; vi) que existe um valor mínimo de imposto, que uma vez respeitado, descaracteriza a hipótese de subavaliação do valor da terra nua pelo contribuinte; e vii) que o artigo 14 da Lei n. 9.393/1996 só tem aplicabilidade nos casos em que houver falta de entrega do DIAT ou DIAC, de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas e de subavaliações que resultem em lançamento de imposto inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 11, § 2º da referida Lei.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.204 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10280.720605/2008-31

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a ausência da ciência da Recorrente do teor da decisão de primeira instância, deduz-se pela tempestividade do recurso voluntário, vez que a Notificação n. 004/2011 é datada de 05/01/2011 e o recurso voluntário foi interposto em 14/01/2011, observando-se ainda que este atende aos demais requisitos do Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Conforme já informado, o presente litígio cinge-se à glosa integral da área de preservação permanente e da área de reserva legal, bem assim no acréscimo do valor da terra nua (VTN) de R\$ 376.083,00 para R\$ 840.883,72, informados na Declaração do ITR (DITR) – Exercício 2004.

No que diz respeito à glosa integral da área de preservação permanente e da área de reserva legal, é de se observar que o lançamento em apreço decorre da não comprovação das respectivas áreas informadas na DITR/2004, não obstante ter sido devidamente intimada para o mister, consoante Termo de Intimação Fiscal n. 02101/00017/2007 (e-fls. 12/13), a Recorrente não o fez.

Em face dessa matéria, resgato, no essencial, o voto condutor da decisão de primeira instância:

[...]

Na análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autoridade autuante, com base na legislação de regência da matéria, exíguo cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das áreas ambientais declaradas da incidência do ITR, no caso, uma área de preservação permanente e uma área de reserva legal, respectivamente, de 223,3 ha e 6.620,4 lia. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e a segunda seria a informação de tais áreas, tanto a de preservação permanente quanto a de reserva legal, no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente junto ao IBAMA.

No presente caso, confirma-se o não-cumprimento dessas exigências, justificando, portanto, a glosa integral realizada pela fiscalização.

Quanto às áreas ambientais, a contribuinte, apenas, limitou-se a afirmar que elas existem (materialidade) e que elas são áreas não-tributáveis.

Pois bem, a primeira exigência citada anteriormente - averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente -, de caráter específico, encontra-se prevista, originariamente, na Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n.º 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores.

Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei n.º 9.393/1996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal à efetivação da averbação. Tanto é verdade que tal obrigação foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF n.º 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF n.º 67/1997, ratificada nas Instruções Normativas aplicadas ao ITR de exercícios posteriores.

Nos termos do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24.08.2001, que deu nova redação ao art. 16 da Lei n.º 4.771/65, foram alterados os antigos percentuais das áreas de utilização limitada/reserva legal para as diversas regiões do País, além de manter a obrigatoriedade da averbação de tais áreas à margem da matrícula do imóvel, nos seguintes termos:

[...]

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei n.º 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Ou seja, em se admitindo a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.

Assim, as áreas de reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida, também, a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Acrescente-se que a necessidade de averbação, dentro do prazo, da área de reserva legal, consta expressamente estipulado no § 1º, do art. II, da IN/SRF n.º 256/2002, da seguinte forma:

[...]

Da mesma forma, essa exigência consta expressamente indicada no Decreto n.º 4.382/2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

[...]

Dessa forma, a averbação da área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, no exercício de 2004, deveria ocorrer até 01 de janeiro de 2004, data do respectivo fato gerador, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.393/1996.

No presente caso, a contribuinte não comprovou nos autos a averbação, mesmo que intempestiva, de qualquer área gravada à margem da matrícula do imóvel como de reserva legal.

Além dessa primeira exigência (averbação tempestiva à margem da matrícula para a área de reserva legal), não comprovada pela requerente, também se fazia necessário comprovar nos autos, para justificar a exclusão de tributação das declaradas áreas ambientais (de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, de 223,3 ha e 6.620,4 ha), a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no IBAMA.

Essa exigência, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de interesse Ecológico ou de Reserva Legal), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF n.º 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF n.º 67/1997), e, para o exercício de 2004, encontra-se prevista na IN/SRF n.º 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto n.º 4.382/2002 - RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

[...]

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) encontra-se disposta por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei n.º 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165/2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Como visto, já a partir do ITR/2001, observando-se, no caso, o princípio da anterioridade da lei tributária, a obrigatoriedade do ADA, para exclusão de tributação das áreas ambientais previstas e definidas no Código Florestal, passou a ser exigida através do citado texto legal (art. 1º, da Lei n.º 10.165, de 27.12.2000).

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 7º da Portaria - MF n.º 058, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 27 seguinte. - Em se tratando do exercício de 2004 e considerado, especificamente, o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF n.º 256/2002, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA, do Ato Declaratório Ambiental (ADA) expirou em 31 de março de 2005, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2004, até 30.09.2004, de acordo com a IN/SRF n.º 435/2004.

No presente caso, a requerente não comprovou a protocolização, mesmo que para exercícios posteriores a 2004, do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA.

Assim, torna-se imprescindível que as áreas ambientais do imóvel, para fins de exclusão de tributação, sejam objeto de ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, além de cumprida a exigência específica tratada anteriormente, relativamente à área de reserva legal.

Em síntese, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a área ambiental declarada ou sobre as áreas pleiteadas, a proprietária do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, a protocolização do ADA no IBAMA.

Por fim, cabe observar que a necessidade da protocolização do ADA tempestivo para todas as áreas ambientais, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, consta em evidência do Manual de Preenchimento da DITR/2004. - Cabe, ainda, esclarecer que, quando não cumpridas essas exigências legais, ou cumpridas fora do prazo estabelecido, as áreas ambientais eventualmente existentes no imóvel são normalmente tributadas, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, corretamente aplicada pela autoridade fiscal. Desta forma, não cumprida, tempestivamente, as exigências tratadas anteriormente, não cabe excluir qualquer área ambiental declarada do ITR/2004, para efeitos de exclusão de tributação, mantendo-se as glosas efetuadas pela fiscalização.

[...]

Perante a segunda instância, a Recorrente também não comprovou as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nem aduz novas razões de defesa, razão pela qual confirmo e adoto a decisão de primeira instância neste ponto, com espeque no art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015.

Quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), a Recorrente reclama, em linhas gerais, que não houve subavaliação, vez que: i) não existe valor de mercado de terra nua, pois o valor de terra nua somente é obtido por exclusão das benfeitorias; ii) que existe um valor mínimo de imposto, que uma vez respeitado, descaracteriza a hipótese de subavaliação do valor da terra nua

pelo contribuinte; e iii) que o artigo 14 da Lei n. 9.393/1996 só tem aplicabilidade nos casos em que houver falta de entrega do DIAT ou DIAC, de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas e de subavaliações que resultem em lançamento de imposto inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 11, § 2º. da referida Lei.

Não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, quando do cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), a autoridade lançadora identificou subavaliação com fulcro no valor consignado no Sistema de Preço de Terras – SIPT (e-fl. 11), sistema este instituído pela Receita Federal, em conformidade com o art. 14, *caput*, da Lei n. 9.393/1996, razão pela qual alterou o VTN declarado pela Recorrente de R\$ 376.083,00 (equivalente a R\$ 45,44/ha) para R\$ 840.883,72 (correspondente a R\$ 101,61/ha), valor médio dos imóveis rurais localizados no município de Paragominas/PA informado no SIPT.

Nessa perspectiva, resta caracterizada a subavaliação do VTN declarado, com mais razão ainda pela ausência de laudo técnico de avaliação que infirme o arbitramento efetuado pela autoridade lançadora, observando-se, por oportuno, que a Recorrente foi intimada a apresentá-lo, mediante o Termo de Intimação Fiscal n. 02101/00017/2007 (e-fls. 12/13) e não o fez.

Decorre, assim, a legitimidade do arbitramento do VTN efetuado pela autoridade lançadora para fins de cálculo do ITR devido no Exercício 2004, a teor do art. 14 da Lei n. 9393/1996 c/c art. 52 do Decreto n. 4382/2002 (RITR), vez que não comprovado

Outrossim, perante a segunda instância, a Recorrente também não apresentou laudo técnico de avaliação para fins de infirmar o arbitramento efetuado pela autoridade lançadora, razão pela qual não merece reparo a decisão recorrida neste ponto.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima